

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. Luciano castro)

Concede benefícios fiscais para os produtos que especifica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece, pelo prazo de 20 anos, benefícios fiscais para empresas que atuam nos setores agrícola e pecuário, estabelecidas no Estado de Roraima, como forma de atrair investimentos e incentivar o desenvolvimento agropecuário daquele Estado.

Art. 2º O regime fiscal especial previsto nesta Lei aplica-se às empresas sediadas e domiciliadas no Estado de Roraima e que atendam aos seguintes requisitos:

I – atuem nos setores agrícola e pecuário;

II – atuem na industrialização de produtos provenientes das empresas mencionadas no inciso I;

III – sejam fornecedoras de equipamentos para as empresas mencionadas no inciso I;

IV – sejam proprietárias de instalações para armazenagem de produtos das empresas mencionadas no inciso I;

V – sejam fornecedoras de embalagens para as empresas mencionadas no inciso I; e

VI – sejam transportadoras de produtos agrícolas e pecuários.

Parágrafo único. As empresas mencionadas no inciso I deverão comprovar, através de atestado emitido por empresa de assistência técnica, o domínio de tecnologia agropecuária em áreas de cerrado.

Art. 3º Serão concedidos incentivos na aquisição, seja no exterior ou no mercado doméstico, dos seguintes produtos:

I - tratores agrícolas, colheitadeiras e plantadeiras;

II - tratores, máquinas rodoviárias e de escavação e empilhadeiras;

III - caminhonetas, furgões, "pick ups" e veículos automotores de quatro rodas ou mais, para transporte de mercadorias, de capacidade máxima de carga não superior a quatro toneladas;

IV - veículos automotores terrestres de transporte de mercadorias de capacidade de carga igual ou superior a quatro toneladas, veículos terrestres para transporte de dez pessoas ou mais e caminhões-tratores;

V - carroçarias para veículos automotores em geral;

VI - reboques e semi-reboques utilizados para o transporte de mercadorias;

VII – aviões agrícolas;

VIII – pulverizadores agrícolas;

IX – máquinas e equipamentos industriais para compor o ativo fixo das empresas relacionadas nos incisos III a VI do art. 2º;

X - fertilizantes e defensivos agrícolas;

XI – produtos utilizados na correção de solos.

Parágrafo único. Os produtos de que tratam os incisos deste artigo deverão ser usados no processo produtivo das empresas relacionadas nos incisos I, II, III e V, vedada a revenda, exceto nos casos e

condições fixados em regulamento.

Art. 4º Às empresas referidas no art. 2º, que preencham os requisitos nele contidos, são assegurados, pelo prazo de vinte anos, com relação aos produtos relacionados no art. 3º, os seguintes benefícios:

I - redução de 100% (cem por cento) do Imposto de Importação (II) incidente sobre a importação dos produtos relacionados nos incisos I a IX do art. 3º;

II - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a aquisição dos produtos relacionados nos incisos I a IX do art. 3º, importados ou de fabricação nacional, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e peças de reposição; e

III - redução de 100% (cem por cento) do Imposto de Importação (II) incidente na importação de matérias-primas, sementes e dos produtos mencionados nos incisos X e XI do art. 3º.

§ 1º O montante da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, efetivamente recolhido, será considerado, pelo dobro, crédito presumido para compensação automática com os demais impostos e contribuições de competência da União, administrados pela Secretaria da Receita Federal, de que a empresa seja contribuinte ou por que seja responsável.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior, são asseguradas, na hipótese prevista no inciso II deste artigo, a manutenção e a utilização dos créditos relativos a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens nele referidos.

§ 3º Para se beneficiarem do disposto nos incisos I e III deste artigo, as importações dos produtos ali mencionados deverão ser realizadas:

a) diretamente por empresas nacionais que atendam ao disposto no art. 2º; ou

b) por intermédio de empresa comercial exportadora, inclusive as constituídas nos termos do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, em nome de quem será reconhecida a redução do imposto, desde que a transferência do produto importado seja feita a uma empresa que preencha os requisitos do art. 2º;

§ 4º Não se aplicam aos produtos importados nos termos deste artigo o disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto-lei nº 37, de 8 de novembro de 1966, e o disposto no Decreto-lei nº 666, de 2 de julho de 1969.

Art.5º Os produtos importados ou adquiridos no mercado interno com os benefícios previstos nesta Lei não poderão ter sua propriedade ou direito de uso transferidos para empresas que não as mencionadas no art. 2º.

§ 1º A inobservância do disposto no *caput* sujeita as empresas infratoras, na forma do regulamento, às seguintes penalidades:

I – perda do bem utilizado inadequadamente;

II – pagamento do valor do imposto relevado quando da importação do bem; e

III – inabilitação da empresa, por prazo determinado, para voltar a usufruir de quaisquer benefícios na esfera federal.

Art. 6º Esta lei entra em vigor no primeiro dia útil do ano posterior ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crescimento demográfico acelerado do Estado de Roraima ocasionou a necessidade de se buscarem alternativas para o equacionamento da questão relacionada com a produção de alimentos, de forma a afastar definitivamente a sua dependência de importação desses produtos.

Além disso, é necessário buscar formas de promover o desenvolvimento do Estado, a geração de emprego e renda, a melhoria da qualidade de vida da população e o estímulo a suas vocações econômicas.

Olhando para a dotação de fatores e considerando a privilegiada localização geográfica do Estado, torna-se óbvio que a solução passa pelo incentivo da atividades agropecuárias. Graças à farta disponibilidade de terras tecnicamente viáveis para a produção de grãos em áreas de savanas, existe a perspectiva de transformar Roraima em um dos maiores fornecedores da Região Norte e de criar condições para exportar os excedentes a outros mercados.

Dessa forma, é fundamental que se criem condições atrativas para investimentos nos setores agrícola e pecuário e nas atividades industriais que completam sua cadeia produtiva, ou como seus fornecedores de insumos ou como processadores de seus produtos. E isso somente acontecerá com a concessão de benefícios, que, compensando as deseconomias de localização e de deficiência de infra-estrutura, auxiliem na redução dos custos de produção.

Entendemos que, assim, será possível atrair investidores capitalizados e aportar tecnologia de ponta para o aparelho produtivo da região, tornando realidade o imenso potencial da região para o cultivo de grãos.

É nesse sentido que apresentamos o presente projeto de lei, que visa a conceder isenções do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de bens de capital e de insumos fundamentais para a operação eficiente e produtiva do setor agropecuário.

São esses os motivos que nos levam a acreditar que contaremos com o apoio desta Casa para levar adiante a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado Luciano Castro